



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000481/2003-32
Recurso nº 166.728 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.441 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MURILO MATTOS FARIA NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

**REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - SIGILO BANCÁRIO
E SIGILO FISCAL.**

Desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem os mesmos ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei complementar nº. 105/2001. As informações albergadas pelo sigilo bancário objeto de fiscalização sujeitam-se, igualmente, ao sigilo fiscal.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE
RENDIMENTOS**

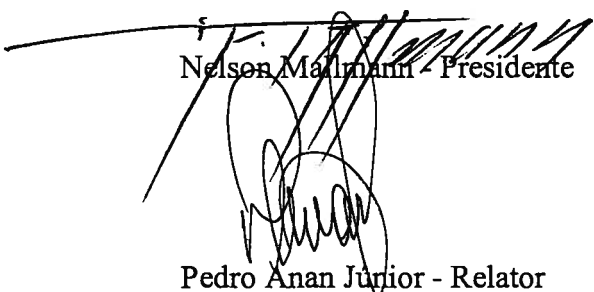
Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

Preliminar argüida rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Nelson Mallmann - Presidente

Pedro Anan Júnior - Relator

EDITADO EM:

18/11/2017

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte MURILO MATTOS FARIA NETTO, inscrito no CPF sob nº 089.809.148-90, foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 152/157, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 562.494,80, incluindo encargos legais.

A infração apurada pela autoridade lançadora, discriminada às fls. 155, 156, relativa ao ano-calendário de 1998, foi configurada como omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), cuja origem dos recursos utilizados o Contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 146/151, a seguir sintetizado, parte integrante do Auto de Infração:

O Relatório de Movimentação Financeira, fls. 15, constante do dossiê inicial, relata que o Contribuinte teria realizado, em 1998 e junto ao UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A, movimentação financeira, sujeita à incidência da CPMF, que totalizou R\$ 2.359.885,00. As informações do Contribuinte, no período sob exame, constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal, extratos de fls. 11 a 14, indicam:

- a)DIRPF: a apresentação de Declaração Anual de Isento;
- b)DIRF: a existência de rendimentos provenientes de aplicações financeiras, com tributação exclusiva na fonte;
- c)CPMF: o UNIBANCO apresentou as Declarações Trimestrais de CPMF, com movimentação financeira anual de R\$ 2.359.885,00, CPMF retida de R\$ 4.718,03.

Foi enviado para o endereço do Contribuinte o Termo de Início de Fiscalização, o qual retornou da Repartição Postal com a anotação, no Aviso de Recebimento - AR, de “mudou-se”. Conseqüentemente, após consulta à página eletrônica da Empresa de Telefonia, por contato telefônico foi solicitado o seu comparecimento à Repartição Fiscal.

Após cientificado do Termo de Início de Fiscalização e do Mandado de Procedimento Fiscal, foi o Contribuinte intimado a apresentar os extratos relativos às contas bancárias que originaram a movimentação financeira imputada pelo UNIBANCO, bem como a comprovar a origem dos recursos depositados em tais contas.

Por considerar o acesso às informações sobre a movimentação financeira do Contribuinte indispensável à continuidade do procedimento, o Sr. Delegado emitiu Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira (RMF).

A RMF foi recepcionada pelo UNIBANCO que apresentou a documentação relativa à conta corrente cadastrada do Contribuinte, constituída de Cópia de Ficha Cadastral, Informe de Rendimentos de 1998, bem como Cópia do extrato de movimentação da conta corrente 650.544-8, agência 0195.



Após o Contribuinte haver solicitado dilação do prazo estabelecido no Termo de Início, foi concedida a prorrogação pleiteada.

Posteriormente o Contribuinte manifestou-se com as argumentações a seguir descritas:

A movimentação financeira informada pelo Banco de longe pode servir de parâmetro para a fiscalização, vez que conforme se demonstra pelos documentos apresentados pela própria instituição financeira, cada lançamento a débito ocorrido gera uma CPMF, daí a disparidade do valor que foi informado com o valor que realmente passou pela conta corrente, demonstrando com isto claramente que a CPMF não pode servir de parâmetro para se ter indício de qualquer coisa, pois o Banco mexe no dinheiro da maneira que bem lhe apraz e portanto a informação por ele prestada não merece crédito.

Os valores que passaram pela sua conta corrente têm origem na Empresa de que é sócio, ou seja, a AIEX E MATTOS FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, C.N.P.J. 68.152.859/0001-50, a qual se utiliza de sua conta corrente para movimentar o dinheiro dos clientes quando do término dos processos. Foi o que ocorreu no ano de 1998. Em 16/12/1997, foi efetuado levantamento no valor de R\$ 678.200,12 (seiscentos e setenta e oito mil duzentos reais e doze centavos), referente ao processo que tramitou perante a 17ª Vara Cível da comarca da capital, valores que passaram durante os quatro primeiros meses do ano pela sua conta corrente. No entanto, tal valor foi devidamente entregue à autora do processo através de seu representante legal e devidamente tributado conforme documento em anexo, fls. 184.

Há que se esclarecer que mais algum dinheiro de clientes passou por sua conta corrente e foi devidamente declarado através da pessoa jurídica.

Argumentou também o Contribuinte que não possui patrimônio, bens imóveis, que seu escritório se encontra instalado no mesmo lugar há mais de 10 anos, que não possui nada que possa ensejar fiscalização.

Apresentou o contribuinte declaração do UNIBANCO esclarecendo que a elevada retenção da CPMF decorre de resgate e reaplicação de investimentos.

Posteriormente o Contribuinte argumenta que se encontra impedido de fornecer informações de clientes da S/C à qual pertence, conforme a Lei 8.906/94, art. 33, além de requerer o encerramento do processo fiscalizatório, bem como que o Lançamento seja efetuado em nome da PJ responsável pelos valores que transitaram em sua conta corrente, nos termos da IN SRF 246, de 20/11/2002, art. 1º, parágrafo 1º.

Segundo a autoridade lançadora cópia da Declaração de Rendimentos da Empresa AieX e Mattos Faria Advogados Associados, bem como a cópia do Demonstrativo de Levantamento de Depósito Judicial não demonstraram que a receita ali informada tivesse relação direta com os recursos creditados em sua conta corrente.

Em relação ao sigilo profissional invocado pelo contribuinte, ressalta a autoridade lançadora que a Fiscalização, em momento algum, esteve preocupada em obter informações intrínsecas aos serviços de advocacia. O contribuinte não foi intimado a apresentar confissão, depoimentos ou qualquer peça que ferisse o sigilo profissional, limitou-se a requisitar elementos que comprovassem a efetividade da prestação dos serviços e a sua vinculação com os valores depositados em sua conta corrente.

Assim, por deixar o contribuinte, embora regularmente intimado, de comprovar por documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados, no curso do

ano-calendário de 1998, em conta de depósito que manteve junto ao UNIBANCO, restou à Fiscalização, nos termos da legislação, fls. 149, considerar os recursos, expurgados os valores devolvidos/estornados e os decorrentes de transferência de outras contas do próprio Contribuinte, como omissão de rendimentos, sujeita ao Lançamento de Ofício, fls. 150.

Inconformado com a Exigência Fiscal, constituída do Auto de Infração bem como do Termo de Verificação Fiscal, fls. 146/157, da qual tomou ciência em 26/02/2003, fls. 158, apresentou o Contribuinte Impugnação em 26/03/2003, fls. 161/164, argumentando que o Lançamento foi efetuado em infringência à lei, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente, alegando em síntese:

Ocorreu inconstitucionalidade do ato de quebra de sigilo bancário, sem autorização do Contribuinte ou ordem judicial, o que deve ser rechaçado, conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição, com anulação do Lançamento, pois como não informados no Auto de Infração, os documentos bancários relativos à movimentação foram protocolizados quando da sua defesa no processo fiscalizatório em 28/06/2001, doc. 1, fls. 177/179, tendo ocorrido a invasão à privacidade e ao sigilo do Contribuinte, desnecessariamente. No citado doc. 1 de fls. 177/179, o Impugnante expôs os seguintes argumentos:

A movimentação financeira informada pelo Banco de longe pode servir de parâmetro para a fiscalização, vez que conforme se demonstra pelos documentos apresentados pela própria instituição financeira, cada lançamento a débito ocorrido gera uma CPMF, daí a disparidade do valor que foi informado com o valor que realmente passou pela conta corrente, demonstrando com isto claramente que a CPMF não pode servir de parâmetro para se ter indício de qualquer coisa, pois o Banco mexe no dinheiro da maneira que bem lhe apraz e informa ao Banco Central valores que não correspondem à verdade, para poderem ter crédito perante o Órgão Contribuinte.

Os valores que passaram pela sua conta corrente têm origem na Empresa de que é sócio, ou seja, a ALEX E MATTOS FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, C.N.P.J. 68.152.859/0001-50, a qual se utiliza de sua conta corrente para movimentar o dinheiro dos clientes quando do término dos processos. Foi o que ocorreu no ano de 1998. Em 16/12/1997, foi efetuado levantamento no valor de R\$ 678.200,12 (seiscentos e setenta e oito mil duzentos reais e doze centavos), referente ao processo que tramitou perante a 17ª Vara Cível da comarca da capital, valores que passaram durante os quatro primeiros meses do ano pela sua conta corrente. No entanto, tal valor foi devidamente entregue à autora do processo através de seu representante legal e devidamente tributado conforme documento em anexo, fls. 184.

Há que se esclarecer que mais algum dinheiro de clientes passou por sua conta corrente e foi devidamente declarado através da pessoa jurídica, bem como taxado pelo imposto de renda conforme os DARFs que se juntam, para comprovação do pagamento, fls. 141/145.

Argumentou também o Contribuinte que não possui patrimônio, bens imóveis, que seu escritório se encontra instalado no mesmo lugar há mais de 10 anos, que mora na residência dos pais há dois anos, pois passam por grave enfermidade, que não possui nada que possa ensejar ou embasar a fiscalização, vez que não houve no período qualquer aumento no seu patrimônio nem no nível de vida.

P

As informações prestadas pelo Banco não representam a verdade, bem como não comprovam que o dinheiro que tramitou pela sua conta corrente lhe pertencia, não podendo vir a ser taxado pela movimentação.

Causou estranheza e perplexidade a quebra de sigilo por funcionário da Receita sem prévia autorização, ou aviso ao Contribuinte, infringindo o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, e artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72. Tal princípio constitucional existe para coibir esses abusos e permitir a defesa no processo fiscalizatório, o que não ocorreu.

De outra sorte também nenhum documento juntado ao processo fiscalizatório foi devolvido ao Impugnante, o que também enseja o medo e a desconfiança de como poderão ser usados, esclarecendo também que as Intimações enviadas pela Auditora não foram para o mesmo endereço aonde foi enviado o Auto de Infração, deixando, portanto, no prazo de mais de um ano de informar os procedimentos que estavam sendo tomados, impossibilitando totalmente que o Contribuinte tomasse as medidas judiciais e constitucionais para coibir tais abusos.

Como informado no procedimento fiscalizatório, os valores que passaram pela sua conta corrente têm origem na sociedade a que pertence, pois é sócio da Empresa AIEX e MATTOS FARIA Advogados Associados, C.N.P.J. 68.152.859/0001-50, doc. 2, fls. 180/183, e como tal usa a sua conta corrente para movimentar o dinheiro dos clientes, quando do término dos processos, pois a mesma não possui conta em instituição financeira, e foi o que ocorreu no ano de 1998. Portanto tais valores foram declarados e devidamente taxados pelo Fisco, como, pessoa jurídica, fls. 141/145.

Decorre daí que a Auditora demorou mais de um ano e não conseguiu comprovar, nem se dispôs a esclarecer que a pessoa jurídica acima referida não possui e nem nunca possuiu qualquer conta em estabelecimento bancário, o que por si só já demonstraria que os valores por ela percebidos teriam que passar pela conta de alguém, mas isto não foi nem sequer apurado, tendo infringido a própria Instrução Normativa da SRF 246, de 20 de novembro de 2002, art. 1º, parágrafo 1º, onde foi informado quem era o detentor dos valores que transitaram pela conta!

A pergunta que fica é onde estão os valores da pessoa jurídica? Transitaram pela conta do Contribuinte, como comprovado pelas declarações juntadas no procedimento fiscalizatório e que cabalmente comprovam que no final do exercício fiscal de 1998 havia somente 5% DO VALOR que efetivamente passou pela sua conta corrente, doc. 3, fls. 185.

Para embasar o sustentado há que se ter em mente que os depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, os rendimentos tributáveis. Para tanto se faz mister a demonstração do aumento de receita de forma inequívoca.

Outrossim, há o impedimento legal de fornecer informações de clientes da sociedade civil em conformidade com a Lei 8.906/94 no seu artigo 33, sob pena dos rigores da lei.

Ora, se tais valores representam o que a pessoa jurídica possuía, um Auto de Infração que declara que todo o dinheiro que passou pela conta como se fosse do Contribuinte, por si só já é uma aberração.

A arbitrariedade no processo fiscalizatório foi tamanha que, sem embasamento nenhum, se concluiu que todo o dinheiro que passou pela conta do Contribuinte

R

lhe pertence, pelo que ele deve responder pela omissão fiscal, sem aumento de patrimônio nem nenhum tipo de sinal externo de riqueza que pudesse vir a ensejar tal conclusão, no entanto ela ocorreu.

Conforme documentos juntados no procedimento fiscalizatório, os valores somente transitaram pela sua conta corrente e pertenciam à pessoa jurídica, pelo que deve ser anulado o Lançamento por conter vício intrínseco por falta das Intimações ao Contribuinte, impossibilitando sua defesa, de acordo com o artigo 59, II, do Decreto 70.235/72 e ainda em desconformidade com a Instrução Normativa 246 SRF.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/FOR nº 10.845, de 30 de maio de 2007, às fls. 189/199, cuja síntese da decisão segue abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO.

O acesso pela autoridade Fiscal a dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, em procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta, "a priori", os direitos e garantias individuais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e de inviolabilidade do sigilo de dados, assegurados no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal/1988.

ALEGACÃO DE NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

Devidamente cientificado dessa decisão em 19 de novembro de 2007, o contribuinte ingressou tempestivamente com recurso voluntário em 17 de dezembro de 2007, onde ratifica os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Antes de mais nada devemos analisar a preliminar argüida pelo Recorrente.

SIGILO FISCAL

O recorrente questiona se o sigilo bancário pode ser quebrado ou violado sem a devida autorização judicial e do contribuinte.

Com a edição de Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, quando desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem os mesmos ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, pela autoridade fiscal sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termo da Lei complementar nº 105/2001:

(Lei Complementar nº 105/01)

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996:

(Lei 10.174/2001)

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

11....."

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações

Q

prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."
(NR)

"§ 3º-A. (VETADO)"

Tais disposições foram regulamentadas pelo Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Nos termos das referidas normas legais não há que se falar em violação do sigilo bancário do contribuinte. A Lei nº 10.174/2001, ao contrário determina que o sigilo deve ser resguardado.

O que se poderia alegar é a questão da irretroatividade da Lei Complementar nº 105/01, mas antes devemos verificar as disposições havidas no artigo 144, do parágrafo 1º do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido

Nos termos da referida norma legal, as leis de natureza procedimental, assim entendidas aquelas que tratam dos meios investigatórios para apurar o efetivo quantum devido, retroagem à época da ocorrência do lançamento e não se confundem com as normas legais de natureza material, vigentes por ocasião da data da ocorrência do fato gerador. A legislação mencionada pelo Recorrente, qual seja, a Lei Complementar 105/2001 e Lei nº 10.174/2001 são normas de natureza procedimental e, por esta razão, retroagem à época do lançamento, sendo esse o posicionamento atual do STJ a respeito da matéria.

P

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos, o contribuinte alega que apesar de ser titular da conta bancária, tais valores são em realidade de uma pessoa jurídica no caso a Sociedade REIS, AIEIX E MATTOS FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, apresentando aos autos somente a declaração de rendimentos dessa sociedade.

Se realmente tais valores eram de fato de uma pessoa jurídica e representavam o seu faturamento, o Recorrente deveria ter trazido aos autos a documentação contábil que comprovasse tal alegação, para demonstrar que o valor era na verdade de titularidade das sociedades, que foram devidamente contabilizado e foi oferecido a tributação. Podemos verificar que a Recorrente traz somente como prova a Declaração de Rendimentos da sociedade, o que entendo não são suficientes para comprovar sua alegação.

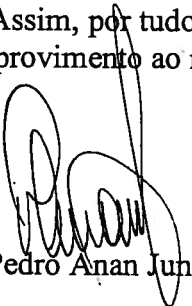
P

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, por tudo o que dos autos consta, voto por rejeitar a preliminar arguida e no mérito negar provimento ao recurso do contribuinte.



Pedro Anan Junior

